



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.202, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Dispõe sobre a vedação do financiamento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas; estabelece limites de doações para pessoas físicas; cria mecanismo de estímulo às pessoas físicas para realizações de doações eleitorais; e estipula que o doador não poderá realizar doações a candidatos de partidos diferentes, ressalvados os casos em que as doações sejam feitas a candidatos de partidos diferentes que façam parte de uma mesma coligação. Altera a Lei 9.096/95 e a Lei 9504/97.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6077/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Ressalvado o disposto no artigo 31 e observado o disposto no art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, os partidos políticos podem receber doações de Pessoas Físicas para constituição de seus fundos.

.....

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no art. 22, no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias”. (NR)

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando os recursos repassados pelo partido político, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)”

“Art. 23.....

§ 1º.....

I – no caso de pessoa física, a cinco por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição ou a vinte mil reais, para cada candidato;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor correspondente ao décuplo do previsto no inciso I;

.....

8º As doações previstas neste artigo poderão ser deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas, na forma da lei.

§ 9º O doador não poderá realizar doações a candidatos de partidos diferentes, ressalvados os casos em que as doações sejam feitas a candidatos de partidos diferentes que

façam parte de uma mesma coligação (NR)”

“Art. 81 É vedada a doação ou contribuição de pessoas jurídicas para os partidos políticos ou campanhas eleitorais” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer um limite para as doações de pessoas físicas e vedar o financiamento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, fator importante das distorções e desequilíbrios registrados no modelo de financiamento adotado pelo país. Como é sabido, as campanhas eleitorais têm se caracterizado pela excessiva influência das empresas no financiamento das campanhas eleitorais e no sistema político em sua totalidade, seja por intermédio de doações realizadas aos partidos e candidatos ou pela pressão em prol da adoção de políticas públicas, exercida sobre os candidatos eleitos por elas financiados, mais adequadas aos seus interesses corporativos.

Trata-se, portanto, de enfrentar, na sua origem, as razões das distorções registradas numa democracia representativa na qual as empresas, que não são cidadãos, exercem um poder desproporcional em sua influência no sistema político como um todo. Expressados em números, as campanhas eleitorais de 2014 registraram a espantosa cifra de R\$ 5 bilhões nas prestações de contas dos candidatos a Presidência da República, Governador de Estado, Senador, Deputado Federal e Estadual. Em um modelo como esse, no qual os gastos de campanha são fundamentais para conquistar visibilidade diante do eleitor, apenas os partidos e candidatos que contarem com generosa fonte de recursos no meio empresarial terão alguma chance de êxito na eleição.

Neste contexto de ampliação da competição entre os candidatos e da maior exigência pelo custeio das campanhas, as doações das pessoas jurídicas, essenciais para custear uma estrutura dispendiosa de gastos eleitorais (que envolvem especialistas em marketing, cabos eleitorais, sofisticado material gráfico, viagens, elaboração de programas para rádio e TV, entre tantas outras despesas) têm sido responsáveis pela ampliação da influência do poder econômico (em especial o das grandes empresas) em nosso sistema político e no modelo de realização das campanhas eleitorais.

Por essas razões, a vedação das doações de pessoas jurídicas, combinadas com o estabelecimento de um teto de R\$ 5 mil para as doações de pessoas físicas parecem-nos oferecer um caminho importante para a redução das distorções do atual modelo de financiamento das campanhas eleitorais. Do contrário,

sem o estabelecimento de um teto para as contribuições das pessoas físicas, empresários poderiam continuar a bancar campanhas eleitorais usando os recursos das empresas para fazerem contribuições enquanto pessoas físicas.

Ao mesmo tempo, estamos convencidos de que, no modelo proposto, não haverá o mesmo montante de recursos para o financiamento das campanhas eleitorais. Por essa razão, esperamos que, com a redução do montante disponível, todos os partidos e candidatos deverão se adaptar à nova realidade, reduzindo o montante de gastos nas campanhas para todos os cargos eletivos. Igualmente, também esperamos que os partidos e candidatos realizem massiva campanha de arrecadação das pessoas físicas, de modo a mobilizar as pessoas não apenas para o apoio eleitoral nas campanhas mas também para a sustentação financeira destas.

Finalmente, defendemos o estímulo financeiro por parte do Estado para que cidadãos possam ampliar a sua contribuição financeira para as campanhas eleitorais. Com esse propósito, estabelecemos que as doações das pessoas físicas poderão ser deduzidas do montante a ser pago do imposto de renda das pessoas físicas, na forma a ser definida pela legislação do imposto de renda.

Entendemos que como a ampliação das contribuições das pessoas físicas deve se dar de forma rápida, de modo a fornecer o montante adequado de contribuições para as campanhas, a dedução fiscal pode ser um estímulo adequado. A perda de recursos por parte do Estado será, a nosso juízo, amplamente compensada pela redução da influência do poder econômico na realização de negócios com o poder público, fonte de todo tipo de desvio e razão mais profunda dos diversos casos de corrupção envolvendo agentes públicos e financiadores de campanhas.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia representativa em nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB-GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)*](#)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS

.....

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº](#)

[11.300, de 10/5/2006\)](#)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

FIM DO DOCUMENTO